

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

ROGÉRIO GESTA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P762

Política judiciária e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Frederico da Costa carvalho Neto, Rogério Gesta
Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-062-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política judiciária. 3.
Administração. 4. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

Ronald Dworkin, importante filósofo do direito contemporâneo e professor catedrático da Universidade de New York, lançou em 2006, um texto chamado *Is Democracy possible here?*, discutindo uma série de questões, dentre as quais, terrorismo e Direitos Humanos, religião e dignidade, impostos e legitimação e, finalmente, o último artigo trata do tema das condições e possibilidades da Democracia em seu país.

Tendo por cenário de fundo as discussões que se davam entre liberais e conservadores envolvendo o governo Bush (filho), e as radicalizações de posturas ideologicamente postas de cada qual, Dworkin chama a atenção para o fato de que os interesses da comunidade estão sendo cada vez mais deixados de lado, até porque, em tais cenários, o interesse de ambos os principais partidos eleitorais vem sendo o de: *how to win a majority, if only barely, in what was presumed to be a closely split and highly polarized electorate.*

O efeito no eleitorado disto é que ele não sabe diferenciar com nitidez o que diferencia a proposta dos partidos e candidatos, uma vez que estão bombardeados por ações de comunicação, propaganda e publicidade voltadas à conquista do voto, independentemente de sua qualidade ou fundamento. É interessante como tais situações vão gerando, por sua vez, a univocidade identitária artificial e casuística do fenômeno político, fragilizando as distinções entre esquerda e direita por exemplo, e colocando todos os atores da arena política como que compromissados com as mesmas demandas sociais (que também sofrem homogeneização forçada, e passam a ser de todos).

De certa forma este marasmo político foi fator importante na campanha vitoriosa de Barack Obama, na medida em que suas propostas de governo foram construídas sob plataformas distintas do que até então vinha sendo feito, saindo do status quo vigente que Starr chama de centrismo brando e confuso (*bland and muddled centrism*).

Sem sombra de dúvidas que Dworkin está certo ao afirmar que o tema dos Direitos Fundamentais hoje - mesmo nos EUA - carece de uma preocupação cívica importante, notadamente em face dos poderes instituídos, e mais especialmente no âmbito parlamentar, eis que os legisladores em regra tratam destes pontos com níveis de ambigüidade e falta de decisão muito grande, dizendo: *as little as possible except in subliminal codes meant secretly to energize important groups.*

Esquece-se desta forma que a verdade é a melhor referência que se pode ter para tratar disto tudo, todavia, na realidade americana, ela parece estar obsoleta, pelo fato de que: politicians never seek accuracy in describing their own records or their opponents' positions. Em verdade, o sistema político baseado na lógica do mercado, transforma-se em mais um produto de consumo caro e acessível somente aqueles que têm condições de financiá-lo. Tal financiamento, todavia, representa mais do que acesso, mas controle do sistema político, em outros termos, in politics money is the enemy not just of fairness but of real argument.

Os níveis de baixaria e agressões nas campanhas políticas contam com apelos midiáticos de espetáculo e diversão, transformando o processo eleitoral em programas de auditório divertidos, como se não tratassem de problemas da vida real (Reason isn't everything, after all, and emotion, of the kind American elections specialize in, has an important place in politics) .

Será que esta fragilidade do sistema parlamentar e representativo não é insuficiente para se pensar as fragilidades da Democracia? Não há outros modelos de participação política (mais direta e presentativa) que possam criar alternativas aos déficits sociais e institucionais da Democracia contemporânea?

Reconhece Dworkin que o critério majoritário da deliberação política não é o único nem o mais importante na experiência Ocidental, eis que, muitas vezes, a vontade das maiorias não garante resultados justos e mais eficientes ao interesse público (que não é só o majoritário), gerando vários níveis de injustiça às minorias ou mesmo ignorando demandas de minorias. Quais os níveis de injustiça que uma Democracia suporta?

Daqui que um segundo modelo de Democracia opera com a idéia de que ela significa o governo de cidadãos que estão envolvidos como grandes parceiros numa empreitada política coletiva, no qual as decisões democráticas só o são na medida em que certas condições estão presentes para os fins de proteger o status e os interesses de cada cidadão.

No campo da pragmática e do cotidiano, o que se pode perceber é uma total falta de interesse pelos temas políticos e sociais, mesmo os relacionados a direitos civis são objeto de manejo muito mais para o atendimento de interesses privados do que públicos, e na perspectiva majoritária isto se agrava ainda mais, na medida em que as deliberações políticas só levam em conta quem participa e como participam no plano formal do processo político, ou seja, democracy is only about how political opinions are now distributed in the community, not how those opinions came to be formed.

Dworkin lembra que no modelo da democracia como conjunto de parceiros a perspectiva se diferencia, fundamentalmente porque opera com a lógica da mútua atenção e respeito enquanto essência desta matriz, sabendo que igualmente isto não faz parte das tradições e hábitos americanos, principalmente no cotidiano das pessoas e em suas relações com as outras. Registra o autor que: We do not treat someone with whom we disagree as a partner - we treat him as an enemy or at best as an obstacle - when we make no effort either to understand the force of his contrary views or to develop our own opinions in a way that makes them responsive to his.

Claro que em tempos de guerra e desconfianças mútuas as possibilidades de tratamento do outro com respeito se afigura escassa, o que não justifica a paralisia diante de situações que reclamam mudança estrutural e funcional, sob pena de comprometimento não somente das relações intersubjetivas, mas das próprias relações institucionais em face da Sociedade.

Em verdade, e é o próprio autor que diz isto, a concepção majoritária de democracia não leva em conta outras dimensões da moralidade política - resultando daí que uma decisão pode ser democrática sem ser justa -, enquanto que na perspectiva da democracia entre parceiros estão presentes outras considerações que meramente as processuais/formais, reclamando uma verdadeira theory of equal partnership, na qual se precisa consultar questões como justiça, igualdade e liberdade de todos os envolvidos. So on the partnership conception, democracy is a substantive, not a merely procedural ideal.

Dai que também não resolve ter-se um super-ativismo por parte da sociedade civil na direção de propugnar por uma democracia que venha a produzir decisões políticas substanciais de preferências seletivas majoritárias, porque novamente interesses contra-majoritários podem ser violados de forma antidemocrática.

Em face também disto é que Dworkin identifica a migração da batalha sobre a natureza da democracia e sua operacionalidade à Suprema Corte, outorgando-se a si própria legitimidade para declarar atos de competência originária de outros poderes, isto em nome, fundamentalmente, de que a Constituição Americana limita os poderes das políticas majoritárias ao reconhecer direitos individuais - e de minorias - que não podem ser violados. Um pouco é nesta direção a crítica no sentido de que os juízes estariam inventando novos direitos e colocando-os dentro da Constituição como forma de substituir as instituições representativas e democráticas por seus valores pessoais ou de quem representam.

Num caso específico envolvendo um jovem hospitalizado em estado terminal na Flórida, e vivendo somente com aparelhos, como conta Dworkin, sua família autorizou, com permissão

judicial, o desligamento destes aparelhos porque isto evitaria maior sofrimento e a sua situação clínica e orgânica era irrecuperável. Imediatamente a reação do Congresso na sua maioria republicana foi feroz contra a decisão judicial, chegando inclusive a criar norma específica no sentido de que isto não poderia ocorrer até a decisão transitar em julgado. Alguns republicanos chegaram a prestar declarações ofensivas ao Poder Judiciário, dizendo estar ocorrendo verdadeira insubordinação em face do que o Parlamento decidira, pois: Once Congress had made its Will known, it was the duty of judges to execute that Will because Congress is elected by and represents the majority of the people.

O problema é que esta discussão está entrincheirada ainda em pequenos círculos de poder e de instituições já organizadas no mercado e nas relações sociais, não se podendo extrair daqui ao menos para o Brasil e mesmo para os EUA reflexos na opinião pública geral; ao contrário, pela reflexão de Dworkin, com o que concordo no ponto, a opinião pública sobre a natureza da democracia (que é o que está envolvido nesta discussão) depende muito mais do que os sujeitos que a representam acreditam serem os melhores meios e formas de conseguirem seus objetivos, sem envolver necessariamente preocupações com os impactos e efeitos que isto pode acarretar ao interesse público da comunidade.

Desta forma, a regra majoritária de deliberação política divorciada de uma opinião pública qualificada por seus argumentos não assegura maiores níveis de legitimação do que deliberações monocráticas decorrentes de processos de consulta ou discussão pública efetiva. Falha inclusive aqui o chamado Teorema de Condorcet, para o qual a soma quantitativa majoritária das escolhas individuais homogêneas maximiza a chance de que se chegará a resultados democráticos e satisfativos, pois se teria de perguntar: satisfativo para quem? No mínimo - e nem isto está garantido para aquela maior parte quantitativa de indivíduos.

Mesmo a perspectiva de que a regra das escolhas e deliberações majoritárias venham a estabelecer vínculos políticos e institucionais (com parlamentares e partidos), independentemente da forma constitutiva das escolhas/deliberações, não garante tratamento isonômico às escolhas e pretensões contra-majoritárias. Como lembra Dworkin, os temas que envolvem políticas públicas apresentam não raro fundamentos morais de alta complexidade, not strategies about how to please most people.

Por outro lado, o autor americano toca em ponto nodal desta discussão que diz com os déficits democráticos efetivos do modelo da democracia representativa ao menos historicamente -, na medida em que ela opera com o pressuposto equivocado de que há equilíbrios perenes nas bases da representação que a institui:

Political Power also very much differs because some of us are much richer than others, or more persuasive in discussion, or have more friends or a larger family, or live in states where the two great political parties are more evenly divided than where others live so that our votes are marginally more likely to make a real difference. These are all familiar reasons why the idea of equal political power is a myth.

E sem sobras de dúvidas trata-se de um mito este equilíbrio/igualdade política dos poderes públicos instituídos quicá uma idéia regulativa, a ser permanentemente buscada como forma de compromisso com tal modelo de Democracia. Isto é tão claro que hoje, no Brasil, uma discussão acadêmica e política importantíssima é a do chamado ativismo judicial em face do Legislativo e do Executivo, a ponto de matérias jornalísticas darem conta de que:

Congresso reage a atos do Judiciário. Parlamentares estão descontentes com o que dizem ser interferência do STF.

Insatisfeito com o resultado de julgamentos de temas políticos e desconfiado com as últimas propostas do Supremo Tribunal Federal (STF), o Congresso reagiu, na tentativa de conter a atuação do Judiciário. O deputado petista Nazareno Fonteles, do PI, propôs uma mudança na Constituição que daria ao Congresso poder para sustar atos normativos do poder Judiciário.

Além da nova proposta, deputados tiram das gavetas projetos que podem constranger o Judiciário. As mais recentes decisões do STF - de alterar a aplicação da Lei da Ficha Limpa e de definir qual suplente de deputado a Câmara deve dar posse - reacenderam a animosidade entre os dois poderes. A irritação aumentou com a proposta do presidente do STF, Cezar Peluso, de instituir um controle prévio de constitucionalidade das leis.

As reações do Congresso, do governo e do próprio STF fizeram Peluso recuar. Mas o atrito já estava formado. "Aos poucos, estão criando uma ditadura judiciária no país", disse Fonteles.

Em uma semana, o deputado recolheu quase 200 assinaturas e apresentou uma proposta de emenda constitucional para permitir ao Legislativo "sustar atos normativos dos outros poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". Atualmente, esse artigo (art. 49) permite a suspensão pelo Congresso de atos do Executivo. A alteração estende a permissão ao Judiciário. "Não podemos deixar o Supremo, com o seu ativismo, entrar na soberania popular exercida pelo Congresso. O Supremo está violando a cláusula de separação dos poderes, invadindo competência do Legislativo", argumentou Fonteles.

A chamada judicialização da política e a concentração de poderes nas mãos dos onze ministros do STF levaram o ex-juiz federal e ex-deputado Flávio Dino (PC do B-MA) a apresentar uma proposta de emenda constitucional acabando com o cargo vitalício dos ministros do Supremo. O projeto, de 2009, ainda está à espera de apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Para Dino, a determinação do STF de aplicar a Ficha Limpa nas próximas eleições e as decisões sobre qual suplente deve dar posse no caso de afastamento do deputado titular reforçam a necessidade de evitar a submissão da política a uma aristocracia judiciária. Na prática, o Supremo decidiu o resultado das eleições, substituindo a soberania popular resume Dino.

Enquanto as propostas de emenda constitucional não entram na pauta, Fonteles conseguiu aprovar a realização de um seminário na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara para discutir a relação entre o Legislativo e o Judiciário. O evento está marcado para a próxima terça-feira.

Afigura-se como muito perigoso o tratamento desta questão nos termos apresentados pelo informe jornalístico, a despeito de que faça parte da estratégia político-parlamentar tensionar com a opinião pública determinados assuntos para ver como ela reage antes da tomada de medidas mais efetivas.

Em verdade, considerando ser a Democracia contemporânea uma tentativa de dar efetividade à idéia de self-government, na qual a soberania popular governa a si própria através de mecanismos de apresentação e representação, é a inter-relação entre todos estes mecanismos, com o que Dworkin chama de equal concern, que deve pautar as interlocuções, deliberações e as políticas públicas de governo, isto fundado na premissa de que, though it would compromise my dignity to submit myself to the authority of others when I play no part in the their decisions, my dignity is not compromised when I do take part, as an equal partner, in those decisions. Daí a importância contra-majoritária do exercício do Poder.

Outro ponto polêmico nesta discussão e bem abordado por Dworkin - diz com a compatibilidade, ou não, da existência de direitos individuais que não possam ser submetidos à vontade das maiorias, tal como a religião, por exemplo, isto porque uma compreensão mais cidadã da ordem constitucional republicana e democrática impõe o que o autor americano chama de partnership conception, a qual requires some guarantee that the majority will not impose its will in these matters.

Enfim, todos estes temas estão a envolver este Grupo de Trabalho do CONPEDI, em Política Judiciária e Administração da Justiça, notadamente quando a questão do protagonismo

excessivo de alguns atores do espaço público se destacam - como é o caso do Poder Judiciário, e os textos publicados aqui vão nesta direção também.

Uma boa leitura a todos.

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA NOVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN NEW PUBLIC ADMINISTRATION AND THE CONSEQUENT APPLICATION IN THE PUBLIC JUSTICE SYSTEM

Elizeu Luiz Toporoski

Resumo

O presente artigo visa estudar os reflexos do novo perfil da Administração Pública, face às mudanças sociais e econômicas do mundo, para verificar se a eficiência consiste em direito do cidadão e dever do agente público e quais os meios que a sociedade tem para reivindicar a concretização deste direito/dever estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988. Dentre os instrumentos para análise da eficiência do Poder Judiciário está o relatório Justiça em Números apresentado pelo CNJ, que passa a ser fonte de análise deste artigo. Na presente obra, busca-se abordar a necessidade de algumas alterações nos procedimentos tomados pelo Poder Judiciário, setor problemático em termos de eficiência, como forma de torná-los mais céleres e eficientes.

Palavras-chave: Eficiência, Poder, Judiciário, Administração, Pública, Justiça, Cnj, Conciliação

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to study the consequences of the new profile of public administration, given the social and economic changes in the world, on efficiency as the citizen's right and duty of the public official, and to delineate by which means society may claim the right and demand the fulfillment of the public servant's duty to perform efficiently, as established by the Brazilian Constitution of 1988. The Justice in Numbers report presented by the CNJ is used as a source for analyzing Judiciary efficiency in the following study. The present article seeks to address the need for some changes in the procedures taken by the Public Justice System, a problematic sector in terms of efficiency, in order to make processes faster and more efficient.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Efficiency, Public, Justice, System, Public, Administration, Justice, Cnj, Reconciliation

Introdução

A reforma do Poder Judiciário realizada pelo advento da Emenda Constitucional 45/2004 foi concretizada após muitos anos de debates, tal reforma foi motivada pela atuação que o Poder Judiciário deve ter em face da sociedade atual. Dentre as alterações aprovadas ocorreram avanços institucionais, estruturais e procedimentais.

Os princípios constitucionais de eficiência, celeridade e instrumentalidade de meios para a eficácia da prestação jurisdicional foram introduzidos com a reforma. Todavia, apesar de legalmente aprovada, ainda deve ser regulamentada e interpretados a todos aqueles que acreditam na melhoria do serviço.

O princípio da eficiência judicial não deve ser uma simples norma objetivo, mas sim um novo paradigma do acesso à Justiça célere e eficaz, para que todos os operadores do direito possam buscar a efetiva justiça.

A reforma do Poder Judiciário teve por objetivo precípua criar mecanismos para pôr fim à crise numérica de processos no Poder Judiciário e melhorar a administração da justiça.

Nesse sentido, cumpre analisar em que medida a reforma do Poder Judiciário propiciou uma maior aplicabilidade do princípio da eficiência na administração da justiça e por consequência a garantia do direito à razoável duração do processo.

O Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência, segundo Hely Lopes Meirelles, é proveniente de uma atividade administrativa realizada com presteza, perfeição e rendimento funcional (MEIRELLES, 1999, p. 89).

A introdução da eficiência no rol dos princípios que regem a administração pública ocorreu com o advento da chamada reforma administrativa, introduzida pela Emenda Constitucional 19/98 e representou uma significativa mudança na atividade da administração, na medida em que agora deve pautar sua atuação na estrita observância da realização de atos com presteza, perfeição e rendimento satisfatório.

Conforme os ensinamentos de Medauar, o princípio da eficiência está presente em outros dispositivos legais, principalmente na legislação que versa sobre a concessão e permissão de serviços públicos. Prossegue a autora afirmando que a eficiência deve nortear toda a administração pública e que a eficiência impõe a administração o dever de agir de forma rápida e precisa, com o objetivo de produzir resultados que venham satisfazer as necessidades da população. Nesse sentido, tem-se que a negligência, omissão e o descaso são atitudes que não se coadunam de forma alguma com o princípio da eficiência (MEDAUAR, 2001, p. 152 e 153).

De certa forma o princípio da eficiência foi introduzido no ordenamento jurídico devido a ansiedade da sociedade de uma administração pública eficiente na prestação de sua atividade.

Segundo Diógenes Gasparini, o desempenho da atividade administrativa deve ser célere e prestado de maneira que satisfaça os interesses da administração e da coletividade. Afirma o autor que nada deve justificar qualquer procrastinação dentro do serviço público (GASPARINI, 2010, p. 76).

Sendo assim, o servidor público deverá agir dentro das diretrizes da eficiência e fornecer a sua atividade de forma rápida para oferecer o resultado que os usuários necessitam. Todavia, nunca deverá eximir-se, em nome da rápida prestação, de entregar um serviço com qualidade, exatidão e eficácia.

Para Bruno Miragem, o conceito de eficiência da administração pública deve abranger também toda a organização da estrutura administrativa, bem como a forma de agir, a conduta concreta dos agentes públicos que ficam vinculados a realização de determinada finalidade de agir da própria administração pública em favor dos administrados. Agindo assim, deverá coordenar os esforços relativos aos custos financeiros de determinada atuação administrativa com os respectivos interesses legítimos das partes envolvidas e de toda a coletividade, visando deste modo a realização dos fins da forma mais satisfatória possível (MIRAGEM, 2011, p. 40).

Diante do exposto, fica cristalino o entendimento de que o princípio da eficiência compreende tanto o modo de atuação do agente público como a maneira de organizar, disciplinar e estruturar a administração pública, sempre com o objetivo de atingir os melhores resultados na prestação de serviço público.

A nova administração Pública e o Princípio da Eficiência

A Administração Pública, na sua conformação jurídica constitucional e legal, tem sua estrutura e funcionamento influenciado fortemente pelas transformações políticas e sociais, que muitas vezes tendem à experimentação de modelos estrangeiros, nem sempre em harmonia com a tradição sedimentada do passado, a provocar estranhamentos, leituras e releituras de institutos tradicionais do direito administrativo, conforme as tendências históricas de cada época. Neste particular, o emergir da eficiência administrativa como princípio constitucional explícito e finalidade comum da ação administrativa estatal, é imensamente representativo.

Conforme mencionado anteriormente o princípio da eficiência foi inserido na Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional 19/98, resultando em dois aspectos básicos: a redução e otimização da estrutura administrativa e a atuação dos agentes públicos. Para a realização das finalidades administrativas o poder público vem utilizando técnicas de gestão gerenciais já consagradas na iniciativa privada para obter o resultado desejado com muita qualidade e em menor tempo possível.

O desafio da nova administração pública é a adequada compreensão da finalidade da atividade realizada, em outras palavras, assegurar a prestação de serviços que sejam adequados e de irrefutável qualidade, além de promover a livre concorrência econômica e a proteção dos consumidores e a correção de falhas no mercado.

O princípio da eficiência está intimamente ligado com a economia, posto que consiste em alocar e dispor dos recursos escassos de modo a maximizar a satisfação das necessidades. A eficiência pode ser compreendida de duas formas, a primeira de que uma situação é eficiente quando não é possível melhorar a posição de uma das partes envolvidas sem piorar a posição da outra parte. O segundo modelo revela que dada situação é considerada eficiente quando o prejuízo causado a determinada parte é menor do que o proveito da coletividade, possibilitando que as perdas possam ser compensadas pelos ganhos, gerando a maximização da riqueza social (Cf. RIBEIRO; CAMPOS, 2012, p. 318).

Conforme o entendimento de Bruno Miragem o princípio da eficiência resulta como mandamento constitucional de efetividade da atuação dos órgãos reguladores

em decorrência da finalidade juridicamente reconhecida em face do interesse público existente (MIRAGEM, 2011, p. 83).

O princípio da eficiência está intimamente ligado ao novo modelo de Administração Pública, que busca incessantemente maior participação dos administrados e focado na ponderação de interesses, com a finalidade de garantir que seja feita a atuação mais adequada à realização dos objetivos públicos para que ocorra com a finalidade de levar a eficiência de desempenho, sem incorrer em deficiência de juridicidade. Sendo assim, se eficiência vincula-se com a obtenção de melhores resultados, tanto a definição, como o modo de obtenção destes resultados devem ser sindicáveis, como exigência do mesmo princípio (MIRAGEM, 2011, p. 38 e 39).

Sendo assim, este novo perfil da Administração Pública, de modelo gerencial e vinculado à obtenção de resultados, tem sua legitimidade firmemente apoiada na eficiência da atuação administrativa, o que além de resultados sociais e economicamente mensuráveis, resta associado à processualidade da ação administrativa, que busca assegurar a crescente participação dos cidadãos nos processos de tomadas de decisão públicos, sob o resguardo inafastável do respeito aos direitos e garantias individuais.

A aplicabilidade do princípio da eficiência no Poder Judiciário

Quando se fala em Administração Pública em regra pensa-se na administração gerida pelo Executivo, contudo não se pode olvidar que sendo o Poder uno sua divisão na forma como proposta por Montesquieu não gerou três poderes, mas apenas iluminou-nos para que de forma autônoma e harmônica convivessem Executivo, Legislativo e Judiciário, propiciando uma melhor e eficaz existência do Estado.

O princípio da celeridade processual nasceu constitucionalmente com a reforma do Judiciário, ou seja, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que estabeleceu no artigo quinto inciso LXXVIII “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Este dispositivo constitucional não surgiu graciosamente, mas sim porque a sociedade brasileira tem voltado sua atenção para o Judiciário e percebido que esta

parcela do poder não vem cumprindo com sua função de forma satisfatória, especialmente porque os prazos para os julgadores, prazos impróprios, permitem uma acomodação inexplicável por parte daqueles que deveriam servir agilmente e não ao tempo de suas conveniências.

O acesso à justiça também deve ser efetivamente assegurado como nos elucida Danielle Annoni, vejamos:

O acesso à ordem jurídica justa é direito assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XXXV da carta de 1988, a dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Contudo, como visto, à luz da temática moderna sobre a efetividade do processo como garantia dos direitos fundamentais do ser humano, há de se admitir que este postulado não exprime apenas o direito de petição aos órgãos judicantes, mas também e principalmente à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (ANNOMI, 2007).

Outrossim, não podemos apenas vislumbrar a reforma institucional do Poder Judiciário, é fundamental a autonomia de gestão financeira e orçamentária para uma reforma mais ampla da administração judiciária. O Estado da pós-modernidade exige também uma reforma de representação política do Legislativo para equilibrar-se com o Executivo centralizador e forte (CLÈVE, 2009, P. 45-47).

As modificações trazidas pela EC 45/2004 são significativas e impulsionam as transformações que vem ocorrendo nos tribunais na busca incessante de melhorar a entrega da prestação jurisdicional. Todavia, tais inovações não foram suficientes para amenizar o problema do acesso à justiça, da aceleração e eficiência da prestação jurisdicional.

Desta forma, a busca de eficiência nas instituições jurídicas não significa simplesmente tornar a eficiência em economia de tempo ou de recursos. No Poder Judiciário a eficiência deve ser buscada nos limites dos valores morais e éticos da sociedade, resultando da observação do convívio social, determinando medidas que maximizem a satisfação de tais valores. Neste mesmo pensamento, é possível haver uma nova formatação de políticas públicas, dentre elas, leis, ações de cunho executivo e medidas alternativas de solução de conflitos, que tornar-se-ão eficientes para a concretização de direitos fundamentais (RIBEIRO e CAMPOS, 2012, p. 319).

Efetivamente, a aplicação de tais princípios dependem da perspicácia de juiz proativo na condução do processo, com a finalidade de buscar meios para facilitar o acesso das partes, da flexibilidade na aceitação de provas, na maximização da comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos com as partes e advogados, sendo assim, conforme afirma José Renato Nalini, a melhoria da prestação jurisdicional “depende de um juiz ajustado ao tempo do processo, comprometido com realização do justo, apesar das deficiências materiais e a carga irracional de trabalho” (NALINI, 2008, p. 29).

Não podemos deixar de ressaltar que o Estado é plenamente responsável pelos danos a que der causa, bem como os que deveria evitar, seja por meio de seus agentes ou os agentes delegados. Assim, em se tratando de prestação jurisdicional, não há dever maior do Estado senão de garantir ao administrado/jurisdicionado não seja lesado ao buscar o reconhecimento de seu direito pelo Estado que deverá promover a solução da lide (ANNOMI, 2007).

Por muitas vezes a ineficiência e a morosidade da entrega da prestação jurisdicional ocorre pela ausência de um devido preparado do servidor para receber a avalanche de demandas oriundas da ideia do acesso irrestrito à jurisdição. Sendo assim, magistrados e servidores têm que desempenhar suas funções em ambientes de trabalho desconhecidos, na companhia de colegas desmotivados e que cultivam técnicas arcaicas na realização das tarefas diárias.

O ambiente de trabalho do cartório judicial, que é onde ocorre a efetividade da prestação jurisdicional, contribui para a morosidade do sistema judicial, posto que sempre há acúmulo de serviço gerado por rotinas de trabalho obsoletas e extremamente formais, o que resulta em descrédito na prestação jurisdicional entregue pelo Poder Judiciário.

Luiz Umpierre de Mello Serra assim descreve o quadro atual do sistema judicial:

Em princípio, as críticas relativas à morosidade formuladas ao Poder Judiciário pareciam injustas, se analisadas do ponto de vista do próprio Poder, pois tinham conhecimento das dificuldades encontradas por seus integrantes. A atuação do Judiciário como prestador de serviços era deficiente e deixava de apontar que não eram aplicadas técnicas de gestão. Destacava-se a maior parte de serventias atuavam acima dos limites de suas capacidades produtivas, sofriam de uma

sistemática carência de investimentos em organização, layout e de informática, e as estatísticas exibiam números grandiosos de demanda.

Após alguma análise diagnóstica, pode-se perceber que ocorria manifesta a ausência de uma política pública, clara, transparente, objetiva, de contratação e movimentação de pessoal, de treinamento específico dos servidores para desempenho de suas atividades, de treinamento para o atendimento ao público, que levasse ao aprimoramento dos serviços prestados, visando torna-los mais simplificados, ao alcance e de fácil compreensão por aqueles de menor preparação técnica ou intelectual. (SERRA, 1996, p. 7 e 8)

Muito se tem debatido em simpósios, conferências, e eventos do gênero sobre a lentidão dos sistemas judiciais e dos fatores apontados como elementos geradores da ineficiência da justiça, mas em todas as vozes se reconhece o problema relacionado com a gestão ineficiente de recursos e meios para solução de conflitos. Apesar dos atributos pessoais de alguns magistrados e servidores, eles não estão preparados para gerir os cartórios como se linha de produção fossem.

O Conselho Nacional de Justiça e o relatório Justiça em Números

Dentre as alternativas propostas na reforma do Poder Judiciário está a criação do Conselho Nacional de Justiça que passou a ser órgão do Poder Judiciário, mas de natureza exclusivamente administrativa. Composto por quinze membros, os quais decidem sobre questões de ordem administrativa e planejamento.

Com o intuito de diagnosticar os entraves existente no Poder Judiciário, bem como com a tentativa de promover a melhor eficiência na entrega da prestação jurisdicional, desde a sua formação o Conselho Nacional de Justiça apresenta anualmente o relatório Justiça em Números, o qual apresenta os dados estatísticos dos Tribunais do ano anterior (ano base). Assim, em 2004 foi apresentado o relatório relativo ao ano de 2003 e assim, sucessivamente, até a apresentação do último relatório em 2014 referente ao ano base de 2013.

Para melhor compreensão do relatório segue abaixo breve apresentação:

“Os dados constantes do Relatório Justiça em Números são a principal fonte estatística que o Conselho Nacional de Justiça utiliza para sua atuação nacional. As informações sistematizadas e analisadas possibilitam um conhecimento amplo do

Judiciário, capaz de fomentar medidas de integração, redução das disparidades regionais, bem como considerações sobre as especificidades de cada ramo de justiça.

O perfil de cada tribunal é apresentado a partir dos dados sobre orçamento, recursos humanos, litigiosidade, congestionamento e produtividade, fornecidos pelos próprios tribunais. Este processo de mensuração do desempenho do Poder Judiciário, além de revelar as particularidades administrativas e institucionais dos tribunais e propiciar dados concretos para a formulação e o planejamento das políticas judiciárias, fornece à sociedade um retrato sólido da estrutura judicial no Brasil.

O objetivo do CNJ é que os dados sejam referência para a criação de uma cultura de planejamento e gestão estratégica. Desde a 1ª edição o relatório vem se aprimorando e esta nova versão inova ao disponibilizar recursos tecnológicos para o cidadão como, por exemplo, o novo formato de livro eletrônico e recursos de relatório dinâmico¹.”

O relatório apresentado no final de 2014 com relação a 2013 mostra um cenário repetitivo e sombrio. Não foram muitas as alterações percentuais de trabalho e tráfego de processos. E, a apresentação dos números totais foram alarmantes.

O número de novas ações judiciais continua a crescer, ou seja, o acesso à justiça está sendo proporcionado a um maior número de pessoas, que tem agora a real possibilidade de aforar uma demanda solicitando a solução para o seu litígio. No ano de 2013 foram cerca de 28,3 milhões de ações judiciais, aproximadamente 400 mil a mais que em 2012.

No relatório apresentado vislumbra-se mais investimentos em informática, criações de novas varas e contratação de novos servidores e magistrados. Todavia, continuam não dando conta de toda a carga de trabalho. Visto que a produtividade dos juízes caiu cerca de 1,6% e a dos servidores, 1,8%. No ano de 2012, cada magistrado concluiu, em média, 1.712 processos. No último relatório apresentado, referente a 2013 este número baixou para 1.684. Ao todo, foram julgados 27,7 milhões de ações judiciais em 2013, um aumento de 100 mil processos em relação ao ano anterior.

¹ Relatório Justiça em números – Indicadores do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros> Acessado em 28/02/2015.

O mais alarmante é que novas ações judiciais estão entrando no Poder Judiciário do que sentenças estão sendo proferidas e ações sendo finalizadas, ou seja, o número de petições iniciais para ser analisado é muito maior do que o número de sentenças proferidas, o que resulta em uma taxa de congestionamento impressionante e revela, indubitavelmente, que o sistema judicial brasileiro é moroso.

Entre 2009 e 2013, o número de processos pendentes de julgamento aumentou de 58,9 milhões para 66,8 milhões. Assim, segundo o estudo, a taxa média de congestionamento passou de aproximadamente 70% em 2012 para 70,9% em 2013. Ou seja, apesar de todos os investimentos em pessoal e tecnologia, não foi possível diminuir a taxa de congestionamento que revela-se constante nos últimos anos. O mais sombrio ocorre na Justiça Estadual, que detêm cerca de 74,2 milhões de processo, e sua taxa de congestionamento beira a 80%.

O estoque de processos do Poder Judiciário aumenta gradativamente desde 2009, quando era de 83,4 milhões de processos, até atingir a tramitação de 92,2 milhões de processos em 2012, sendo que, destes, 28,2 milhões (31%) são casos novos e 64 milhões (69%) estavam pendentes de anos anteriores.

No capítulo referente aos recursos financeiros do Judiciário (o CNJ não inclui o Supremo Tribunal Federal) o total das despesas dos diversos tribunais e instâncias inferiores foi de R\$ 57,2 bilhões, aproximadamente, conforme o “Justiça em Números” – o que equivaleu a um crescimento de 7,2% em relação a 2014.

Tal despesa representa 1,3% do produto interno bruto (PIB) nacional; 3,2% do total gasto pela União, pelos estados e pelos municípios no ano de 2012; e R\$ 300,48 por habitante. A despesa da Justiça Estadual é a maior de todas, até por que este ramo do Judiciário representa, aproximadamente, 55% de todo o gasto do Poder Judiciário. A segunda maior despesa é a da Justiça do Trabalho (21% do Poder Judiciário), seguida pela Justiça Federal (13% do total).

Com relação às receitas, o Poder Judiciário arrecadou aproximadamente R\$ 23,4 bilhões, o que equivale a 46,5% da despesa total, sendo que houve redução em relação ao ano de 2011, quando as receitas (R\$ 24,7 bilhões) representaram 50,8% da despesa total.

Ainda conforme o relatório Justiça em Números, o Poder Judiciário conta com um corpo de 17.077 magistrados, dos quais 14.410 (84%) atuam na primeira instância. Os 2.379 restantes são desembargadores e os 82 ministros integrante dos tribunais

superiores. Em relação à população, obteve-se a média de quase 9 magistrado por 100 mil habitantes.

No último relatório apresentado há uma inovação, o chamado Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus). O IPC-Jus é um índice que compara a produtividade entre tribunais do mesmo ramo de Justiça e do mesmo porte, ou seja, que possuam estruturas similares. Tal índice foi aplicado na comparação entre os tribunais da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho.

O intuito de tal índice é revelar quais os tribunais que atingem 100% do IPC-Jus, sendo assim, estes são aqueles que conseguiram produzir o máximo com os insumos disponíveis comparativamente aos demais tribunais de mesmo porte. Podendo assim, através das experiências e boas práticas compartilhar conhecimentos para alcançar melhor eficiência.

No entanto, atingir 100% não significa que o tribunal seja totalmente eficiente e não precise melhorar. É apenas um indicativo de que a corte foi capaz de baixar mais processos em relação às demais.

O IPC-Jus é calculado a partir de parâmetros de produtividade definidos com base em informações dos próprios tribunais, considerando o fluxo de entrada — número de processos que ingressaram, recursos humanos e financeiros disponíveis, servidores e despesas —, e o fluxo de saída, ou seja, os processos baixados. Desta forma, os tribunais que mais baixam processos em relação aos seus insumos são os que mais se destacam no IPC-Jus.

Além do IPC-Jus, o Relatório do Justiça em Números de 2014 conta com outros índices para avaliação do Poder Judiciário que já foram utilizados em outros anos, como a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos em tramitação que não foi baixado durante o ano. Isso significa considerar o número de casos novos e o de casos ainda pendentes de julgamento.

Como já salientado anteriormente no relatório Justiça em Números de 2013, a taxa de congestionamento foi de 70%, ou seja, de 100 processos tramitados em 2012, aproximadamente 30 foram baixados naquele ano, ou seja, transitaram em julgado, e 70% não tiveram uma solução definitiva, tal índice manteve-se e demonstra como é preocupante a situação do Poder Judiciário frente a demanda que possui.

Há também o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que traz a relação entre o total de processos baixados e os casos novos. Quando o IAD supera 100%

significa que o tribunal foi capaz de dar saída não somente ao total ingressado, mas também a parte do estoque. A situação contrária, ou seja, um IAD menor do que 100% implica dizer que o estoque de processos deverá crescer no próximo ano.

Para avaliação específica dos juízes, há o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), que considera o número de processos baixados, ou seja, quantos processos transitaram em julgado, e não quantas decisões foram proferidas. Em relação à avaliação dos servidores que atuam diretamente na tramitação dos processos judiciais, há o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS), que considera a atuação dos servidores nos processos que foram baixados definitivamente.

Assim, claramente vemos no Brasil de um lado o aumento das demandas judiciais e de outra uma estrutura do Poder Judiciário que não se desenvolve na mesma proporção. Essa circunstância acarreta inevitavelmente em acúmulo de processos o que implicará em aumento da morosidade, comprometendo, assim, a entrega da prestação jurisdicional e, de certa forma, entre em conflito com o princípio da eficiência que deve pautar a atuação da administração pública.

Possíveis alternativas para mudança do quadro atual

Diante do relatório apresentado podemos afirmar que em nosso país impera a cultura da formação contenciosa e não conciliadora. E, falta uma melhor estrutura do Poder Judiciário e de servidores para atender as demandas, contenciosas e conciliadoras.

Neste aspecto afirma José Renato Nalini que a advocacia está influenciada por uma educação jurídica ultrapassada que é profundamente voltada para a prática do incentivo ao modo contencioso de resolução de conflitos. Tem-se que os órgãos que compõem as funções essenciais à justiça, como a advocacia, o ministério público e a defensoria pública estão mais interessados em resolver as demandas via judiciário, do que preocupados em tentar solucionar os problemas por vias alternativas, como a conciliação e a mediação (NALINI, 2011, p. 120).

Importante ressaltar que a mediação tem se mostrado uma forma inovadora e eficaz de solução de conflitos. A mediação é um instrumento consensual, voluntário e pacífico de tentativa de resolver as lides pendentes, principalmente na área das relações familiares. Nesta forma de solução de conflitos é facilitada por uma terceira

pessoa imparcial, chamada mediador que, através do diálogo e da utilização de técnicas, auxilia os envolvidos na controvérsia a construírem um acordo que melhor os satisfaçam, sem formular propostas e sugestões (SALES e DAMASCENO, 2014, p. 163).

As mediadoras Sales e Damasceno, sobre a mediação como resolução de conflitos, ressaltam que trata-se de “um método que valoriza o princípio da informalidade, por tratar-se de um procedimento mais flexível. É um procedimento que, didática e pedagogicamente, deve ser dividido em etapas e conduzido por meio de técnicas que auxiliam o mediador no desenvolvimento eficaz da reunião de mediação” (SALES e DAMASCENO, 2014, p. 164).

Após um período de incertezas e repressão da liberdade, as constituições modernas imprimiram ao Poder Judiciário uma força por meio de princípios e normas objetivos, que precisam ser preenchidas pelo intérprete judicial, para as mudanças exigidas pelo ordenamento social.

Desta forma devemos abrir mão de vaidades pessoais e utilizarmos de instrumentos processuais modernos somados a tecnologia de informação e meios alternativos de solução de conflitos para constituir uma base para a mudança de mentalidade, tanto dos magistrados como dos operadores do direito.

Devemos buscar a racionalização dos procedimentos e normas de administração judicial por meio da intervenção e direcionamento do Conselho Nacional de Justiça, bem como fazer valer as novas alterações para consagrar os efeitos das súmulas vinculantes.

Para haver a aclamada mudança de paradigma, dependemos de estudo e treino para melhor qualificação dos servidores e magistrados. Devemos criar quadros de carreira específicos para administradores judiciais, gerentes de informática e gestão de ofícios e seções, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional que é entregue.

Ademais, é importante a atualização do Direito por meio de interpretação e aplicação constante dos princípios constitucionais para dinâmica do julgamento ser conforme à Constituição e princípios informadores do Direito processual constitucional moderno, conforme nos ensina o ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, posto que “o ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais que são

o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins” (BARROSO, 2004, p. 151).

Importante destacar também que, visando a modernização, necessário se faz a busca de aprimoramento da tecnologia de informação para o aprimoramento e racionalização em âmbito nacional do controle das seções e procedimentos administrativos internos dos Tribunais.

Ressalta-se novamente a importância de administradores judiciais, lotados nos Tribunais, nos Fóruns e Seções Judiciárias (Estadual e Federal), com nomeação por concurso público, com atuação na área administrativo-econômica, os quais planejam em conjunto com as comissões do Tribunal e do CNJ, por auditorias, estatísticas e gestão de orçamento anual a ser destinado ao aperfeiçoamento da gestão de serviço público.

Além de tudo isso, a aplicação dos procedimentos virtuais facilitará em muito a padronização e racionalização dos serviços a serem prestados aos clientes da justiça pelos tribunais, com eficiência e celeridade, permitindo mudança e adaptações mais flexíveis ao tempo do procedimento.

Por fim, não podemos deixar de ressaltar que, embora todas as dificuldades que o Poder Judiciário enfrenta e a morosidade que resulta de inúmeras ineficiências, não deixa de apresentar uma resposta ao conflito, proporcionando soluções há lide mais importantes, posto que o Judiciário brasileiro avançou bem no sentido de enfrentar questões de políticas públicas que envolvem direitos fundamentais, especialmente nos casos de inércia ou má atuação dos poderes eleitos (Cf. BARBOZA e KOZICKI, 2012, p. 59-85).

Considerações Finais

A inclusão do princípio da eficiência no rol dos princípios da administração pública representa sem dúvida alguma um inestimável avanço na presteza e qualidade da atividade administrativa, principalmente dos serviços públicos.

Importante destacar que o princípio da eficiência deve ser respeitado por todos os agentes públicos, visto que não permite o emprego da máquina pública para atender os interesses pessoais dos administradores, nem o seu uso perdulário, o desperdício e os gastos sem justificativa. Assim, evidentemente todo recurso, em

obediência ao princípio, deve ser de aplicado forma legal, moral e eficiente, sob pena de responsabilização dos que transgredirem o postulado.

Diante do que foi apresentado, o servidor público deve em todas as oportunidades desempenhar o serviço com o menor desembolso e a maior vantagem, empregando as melhores opções disponíveis, sempre objetivando alcançar a solução mais vantajosa para o atendimento das necessidades sociais e do interesse público.

O princípio da eficiência deve ser aplicado a toda a administração pública, inclusive ao Poder Judiciário. No entanto, em face da “crise numérica” decorrente do acúmulo de processos em tramitação e da taxa de congestionamento, resulta em uma justiça morosa e ineficiente.

Assim, não é fácil a tarefa de conciliar a atividade de entrega da prestação jurisdicional com qualidade e eficiência. Visando superar tais dificuldades foi levado a efeito a reforma do Poder Judiciário que buscou dentre outros aspectos conferir maior eficiência à administração da justiça e à atividade jurisdicional. Para tanto foi criado o Conselho Nacional de Justiça para zelar pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o direito fundamental à razoável duração do processo, a súmula vinculante e a repercussão geral.

Na Constituição de 1988 foi introduzido o princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5, LXXVIII) e vem sendo debatida por todos os operadores do Direito, por ser inerente o poder ao Estado de Direito Democrático, no qual vivemos.

O início desta reforma foi construído no âmbito político-parlamentar por mais de 12 anos e foi motivada pela forma de atuação do Poder Judiciário na sociedade da pós-modernidade, com exigências de controle e de eficiência da prestação de serviços públicos.

A Emenda Constitucional 45/04 foi outro importante início das modificações judiciais institucionais, estruturais e procedimentais. Porém, não mostrou ser suficiente para amenizar o problema do acesso à justiça e do volume excessivo de demanda judicial e da falta de estrutura material e de recursos humanos, enfrentada pela dependência orçamentária do Poder Judiciário do Poder Executivo.

Princípios constitucionais de eficiência, celeridade e instrumentalidade de meios para a eficácia da prestação judicial foram introduzidos e devem ser

regulamentados e interpretados por todos aqueles que acreditam na melhoria do serviço.

Por isso, ressalta-se a importância da racionalização de recursos que levam toda a matéria para o STF, controlada por Súmulas Vinculantes e Súmulas de Repercussão Geral e Obstativas de Recursos. Os Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça têm importante papel na reestruturação da Jurisprudência e na normatização de práticas judiciais, direcionamento da jurisprudência dominante e colheita de dados e estatísticas anuais para a gestão da administração judiciária em nível nacional.

Há de se ressaltar ainda a necessidade de outras medidas como a mudança na formação dos bacharéis em direito, que atualmente é voltada ao litígio e não para as formas alternativas de solução de controvérsias, como a mediação, a arbitragem e a conciliação.

Não obstante, deve-se investir em tecnologia e em servidores treinados para se alcançar um serviço público eficiente.

Em suma, o serviço público em geral, mas principalmente o serviço prestado pelo Poder Judiciário, que tem como finalidade solucionar os conflitos sociais, deve, independente da condição, utilizar todos os meios necessários para proporcionar um serviço público dotado de eficácia e eficiência. Eis um “*dever-poder*” do Estado, porque correlacionado com a supremacia do interesse público.

Referências Bibliográficas

ANNOMI, Danielle. Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia* – Unibrazil, Curitiba, v. 2. n. 2, 2007.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. *Rev. direito GV* [online]. 2012, vol.8, n.1, pp. 059-085.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 22. ed., 2010. Atualizada por Samantha Ribeiro Meyer-Pflug.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Malheiros. 2000.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional, 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991

CLÈVE, Clémerson Mérlin. Breves comentários sobre os 20 anos da Constituição Federal. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.3, p. 45-47, fevereiro/2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. São Paulo: Atlas, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Go- net. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva/IDP.. 5. ed., 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 Ed. Atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MIRAGEM, Bruno. *A nova administração pública e o direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NALINI, José Renato. A revolução da toga. São Paulo: Millennium, 2008.

NALINI, José Renato. Há esperança de justiça eficiente? in SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.) Justiça e [o paradigma da] eficiência.

Coleção Justiça, Empresa e sustentabilidade. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Relatório Justiça em números – Indicadores do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros> Acessado em 28/02/2015.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise Econômica do Direito e a Concretização dos Direitos Fundamentais. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 11, n. 11, jan/jun. 2012.

SALES, Lilia Maia de Moraes; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 145-165, julho/dezembro de 2014.

SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. ed. 25. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Júlio César da, *Reforma Administrativa Brasileira e a Terceirização no Setor Público*. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 217, p. 13-30, jul./set. 1999.

SERRA, Luiz Umpierre de Mello. Gestão de Serventias. V. 1. Rio de Janeiro: FGV, 1996.